

Interessado: Conselho Estadual de Educação/MS – Campo Grande/MS  
Assunto: Dispõe do Funcionamento da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul  
Conselheira-relatora: Vera de Fátima Paula Antunes  
Indicação: nº 034/01/Plenária de 19/10/01

## I – HISTÓRICO E ANÁLISE DA MATÉRIA

A proposta de adequação da Deliberação do CEE/MS nº 4260, de 01 de Junho de 1995, fundamenta-se na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989 e na Lei nº 9.394, de 20/12/96.

A educação, como um dos direitos sociais dos cidadãos, deve ser entendida como um direito fundamental, cuja oferta cabe ao Estado, que deve organizar os serviços educacionais dentro de princípios e normas deste Conselho Estadual de Educação/MS. Estes ideais estão contemplados na Constituição Federal em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 1948: “Toda pessoa tem direito à educação”.

As Constituições Federal e Estadual, quando se referem a “educação”, definem, quase que exclusivamente, a educação formal ou escolar. Os objetivos da Educação – pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para exercício da cidadania e qualificação para o trabalho – só poderão ser plenamente alcançados através da organização educacional formal, ou seja, a escolar. Essa educação é direito de todos e dever do Estado e da Família. De um lado, está a pessoa portadora do direito à educação (direito subjetivo) e, do outro, a obrigação do Estado de prestar esse serviço (dever jurídico), ao qual o homem não pode renunciar, e o poder público que o ignore será responsabilizado.

O exercício do direito à Educação Básica encontra-se exposto no artigo 3º da Lei nº 9.394/96, na qual os princípios da igualdade, da liberdade, do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, da convivência entre instituições públicas e privadas estão consagrados. As bases para que estes princípios se realizem estão estabelecidas na proposição do padrão de qualidade, garantido também no seu artigo 7º de que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino e que o Poder Público se encarregue da autorização e da avaliação de sua qualidade. A Constituição Estadual no seu artigo 192 determina: “É de competência do Estado autorizar, supervisionar e inspecionar o funcionamento dos seus estabelecimentos e os das redes municipal e particular”.

O inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 preceitua: “...Os Estados incumbir-se-ão de: autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

O Credenciamento da Instituição de Ensino e a Autorização de Funcionamento das etapas da Educação Básica podem ser assim explicitadas:

**Credenciamento** – Concessão dada pelo Conselho Estadual de Educação à Instituição de Ensino que apresente condições satisfatórias de organização e funcionamento, sendo consideradas as de ordem física, financeira, de qualificação técnica administrativa e docente, além de todos os dispositivos contemplados na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

**Autorização de Funcionamento** – Concessão dada pelo Conselho Estadual de Educação para funcionamento de cada etapa da Educação Básica.

A concessão da nova Autorização de Funcionamento decorrerá do resultado da avaliação interna e externa da qualidade do desempenho da Instituição de Ensino expresso através de relatório, compreendendo, entre outros, o

aprimoramento da gestão administrativa e didática – pedagógica, a qualificação dos recursos humanos, a modernização de equipamentos e instalações e o funcionamento de instituições e associações escolares que envolvam toda a comunidade escolar.

A autorização, credenciamento, inspeção, cassação e avaliação de qualidade, com suas atividades correlatas, são atribuições do Poder Público e derivam da preocupação de preservar o direito dos alunos a uma educação de qualidade.

A avaliação, entre as diversas normatizações já emitidas pelos órgãos competentes, sinaliza para duas óticas básicas: o diagnóstico das condições de funcionamento e a aferição do resultado.

A escola, em todos os níveis, tem responsabilidades na transformação da sociedade brasileira, portanto, a educação deve ser avaliada em termos de eficácia social de suas atividades, servindo de instrumento para o processo de mudança.

É possível desenvolver uma sistemática de avaliação que vise o aperfeiçoamento da qualidade de ensino, com a finalidade de transformar a escola atual em uma instituição comprometida com a democratização do conhecimento e da educação, num processo sistemático de reflexão, acompanhamento, e aperfeiçoamento das atividades, assim como instrumento para tomada de decisões de forma mais racional, considerando que, “Não há país no mundo preocupado em aumentar a eficiência, a equidade e a qualidade de seu sistema educacional que tenha ignorado a importância da avaliação como mecanismo de acompanhamento dos processos de reformas” (Castro, MHG 1988, Avaliação do Sistema Educacional Brasileiro: Tendências e Perspectivas, Brasília, INEP/MEC, p.5).

Posto isto, propomos a avaliação interna ou auto-avaliação e avaliação externa. A primeira, feita pela instituição de ensino, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar e, a segunda, conduzida pela Secretaria de Estado de Educação, órgão executor da política para o Sistema Estadual de Ensino, que disciplinará posteriormente o assunto.

Cumprindo assinalar, que este Colegiado tem se preocupado com a adequação e atualização de normas desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, que atendem especificamente a realidade do Estado de Mato Grosso do Sul e, de modo especial, a Câmara de Planejamento, Legislação e Normas, vem ampliando consideravelmente o debate acerca das adequações pertinentes à nova legislação. Foi constituída uma Comissão de trabalho por: Edir Aparecida de Azevedo, Edelmira Toledo Candido, Maria Cristina Possari Lemos, Nelson dos Santos, Soila Rodrigues Ferreira Domingues, Vera Lucia de Lima e Vera de Fátima Paula Antunes, sendo presidida pela última, a fim de adequar as normas para o funcionamento da Educação Básica nas Instituições de Ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Considerando o exposto, apresentamos proposta de minuta que dispõe sobre o funcionamento da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, devendo ser revogadas a Deliberação CEE/MS nº 4260, de 1º de junho de 1995, a Deliberação CEE/MS nº 4743, de 08 de julho de 1997 e a Deliberação CEE/MS nº 5505, de 20 de agosto de 1999.

(a) Cons<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes  
Relatora

COMISSÃO:

Cons<sup>a</sup> Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente

Cons<sup>a</sup> Vera Lucia de Lima

Cons<sup>a</sup> Edelmira Toledo Cândido

Cons<sup>a</sup> Maria Cristina Possari Lemos

Cons<sup>a</sup> Soila Rodrigues Ferreira Domingues  
Cons. Nelson dos Santos  
Técnica Edir Aparecida de Azevedo

#### IV – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida em 19 de outubro de 2001, aprova a Minuta de Deliberação da Comissão.

(aa) Vera Lucia de Lima – Presidente, Bartolina Ramalho Catanante, Edelmira Toledo Candido, Eliza Emília Cesco, Fabiana Maria das Graças Soares de Oliveira, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Jussara Rodrigues de Almeida, Maria Cristina Possari Lemos, Ir. Maria Nilda Cavalcante Rangel, Sandra Procópio da Silva, Terezinha Pereira Braz e Vera de Fátima Paula Antunes.

Prof<sup>a</sup> VERA LÚCIA DE LIMA  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.